



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 41/80:

Declara instalado, com efeitos a partir do dia 15 de Março de 1980, o Tribunal do Trabalho de Cascais.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 50/80:

Delega competências do Ministro das Finanças e do Plano nos Secretários de Estado das Finanças e do Plano.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 42/80:

Revoga a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade da Serra de Alpedreira».

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/M/80:

Altera a lei orgânica da Direcção Regional da Administração Pública.

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 40/80:

Altera o n.º 2 da Portaria n.º 104/79, de 8 de Março. (Cria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, o Centro de Gestão Financeira da Logística.)

Assembleia da República:

Resolução n.º 50/80:

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro, que estabelece normas relativas ao planeamento e programação do I Congresso das Comunidades Portuguesas.

Resolução n.º 51/80:

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 470/79, de 14 de Dezembro.

Resolução n.º 52/80:

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 513-A/79, de 24 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 513-Z/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 27 de Dezembro de 1979.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 40/80

de 14 de Fevereiro

Tornando-se necessário completar e adaptar a novas exigências a Portaria n.º 104/79, de 8 de Março:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte.

1 — É alterado o n.º 2 da Portaria n.º 104/79, de 8 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

2 — Ao Centro de Gestão Financeira da Logística, na dependência directa do quartel-mestre-general, compete, numa primeira fase:

- Elaborar as propostas orçamentais no âmbito da logística;
- Promover a gestão orçamental e económica das verbas postas à disposição do departamento respectivo;
- Executar gradualmente um sistema de contabilidade geral, orçamental e ana-

- lítica, segundo métodos racionais e científicos, de modo a assegurar desde já a informação de gestão necessária;
- d) Apoiar tecnicamente, em termos de gestão económico-financeira, os órgãos da sua área e fornecer, com oportunidade, informações que contribuam para uma mais eficaz e esclarecida acção de comando, direcção ou chefia;
- e) Prestar, de acordo com as normas fixadas superiormente, informações de gestão, através de relatórios de actividades financeiras, complementados com mapas de gestão, estatísticas e outros documentos julgados convenientes;
- f) Exercer superintendência técnica sobre os órgãos das unidades, estabelecimentos e outros da sua área de apoio;
- g) Desenvolver outras actividades que no campo administrativo-financeiro lhe venham a ser superiormente determinadas;
- h) A verificação das contas das unidades, estabelecimentos e outros órgãos prevista nos artigos 140.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, dentro da sua área de apoio;
- i) Fiscalizar as actividades desenvolvidas no âmbito da gestão financeira da sua área de apoio.

2 — São aditados os números seguintes à mesma Portaria n.º 104/79, de 8 de Março:

3 — O Centro de Gestão Financeira da Logística compreende:

- a) Chefe do Centro de Gestão;
- b) Adjunto-inspector;
- c) Secção de Gestão e Análise Económico-Orçamental;
- d) Secção de Gestão Financeira e Contabilidade;
- e) Secção de Verificação de Contas;
- f) Secção de Expediente e Arquivo.

4 — As datas em que o CGF/Logística passa a desempenhar as atribuições referidas na alínea h) e i) do n.º 1, bem como a definição das unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações que ficam integrados na área de apoio do mesmo Centro, serão fixadas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 31 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 50/80

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro, que estabelece normas relativas ao planeamento e programação do I Congresso das Comunidades Portuguesas.

A Assembleia da República resolveu, em reunião do dia 7 de Fevereiro de 1980, a suspensão da exe-

cução do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro, que estabelece normas relativas ao planeamento e programação do I Congresso das Comunidades Portuguesas, até que seja publicada a lei que o alterar, por ratificação.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 1980. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Resolução n.º 51/80

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 470/79, de 14 de Dezembro

A Assembleia da República resolveu, em reunião do dia 7 de Fevereiro de 1980, a suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 470/79, de 14 de Dezembro, que dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39-B/78, de 2 de Março (Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades), até que seja publicada a lei que o alterar, por ratificação.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 1980. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Resolução n.º 52/80

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 513-A/79, de 24 de Dezembro

A Assembleia da República resolveu, em reunião do dia 7 de Fevereiro de 1980, a suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 513-A/79, de 24 de Dezembro, que determina que o IV Centenário da Morte de Luís de Camões seja comemorado durante todo o ano de 1980 e com início em 1 de Janeiro, até que seja publicada a lei que o alterar, por ratificação.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 1980. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 513-Z/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 27 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 59.º, n.º 1, alínea e), onde se lê:
«Exercer quaisquer outras fora da IGF...»,

deve ler-se: «Exercer quaisquer outras funções fora da IGF...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *João Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 41/80
de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça e em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalado, com efeitos a partir do dia 15 de Março próximo, o Tribunal do Trabalho de Cascais.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 50/80

1 — Delego no Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano a competência para despachar todos os assuntos que correrem pelos seguintes serviços:

- a) Secretarias-gerais;
- b) Auditorias jurídicas;
- c) Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- d) Biblioteca Central do Ministério.

2 — Fica ainda delegada no Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano a competência para despachar os assuntos referentes à reestruturação do Ministério das Finanças e do Plano.

3 — Delego nos Secretário e Subsecretário de Estado do Orçamento a competência referente aos assuntos que correrem pelos seguintes Serviços:

- a) Intendência-Geral do Orçamento;
- b) Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- c) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- d) Inspeção-Geral de Finanças, salvo quanto às matérias referidas na alínea h) do n.º 6;
- e) Direcção-Geral das Alfândegas;
- f) Guarda Fiscal;
- g) Fundo de Abastecimento;
- h) Instituto Geográfico e Cadastral;
- i) Instituto de Informática;
- j) Caixa-Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado;
- l) Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

4 — A competência delegada no Subsecretário de Estado será exercida sob orientação do Secretário de Estado de que depende.

5 — Delego no Secretário de Estado do Tesouro a competência para despachar todos os assuntos relativos aos seguintes serviços:

- a) Direcção-Geral do Tesouro;
- b) Junta do Crédito Público, salvo quanto às matérias referidas na alínea d) do n.º 8;
- c) Inspeção-Geral de Seguros.

6 — Delego ainda no Secretário de Estado do Tesouro a competência para despachar todos os assuntos relativos:

- a) Ao sistema bancário e instituições parabancárias, incluindo a aplicação das sanções a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho;
- b) Ao Instituto Nacional de Seguros;
- c) À comissão de créditos e garantias de créditos e à tutela da Companhia de Seguro de Créditos;
- d) À tutela da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.;
- e) À tutela das empresas públicas a exercer pelo Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e legislação complementar;
- f) Ao conselho consultivo do mercado financeiro;
- g) Às bolsas de valores;
- h) Às funções da Inspeção-Geral de Finanças respeitantes à auditoria a empresas públicas ou outras de que aquela Inspeção seja incumbida e, bem assim, à análise da situação económico-financeira de empresas e à inspeção às tesourarias da Fazenda Pública;
- i) À tutela conjunta com o Ministério da Agricultura e Pescas, na parte que cabe ao Ministro das Finanças e do Plano, relativamente ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

7 — Delego no Secretário de Estado das Finanças a competência para despachar todos os assuntos relativos aos seguintes serviços:

- a) Direcção-Geral do Património do Estado;
- b) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- c) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
- d) Gabinete de Gestão de Veículos do Estado;
- e) Direcção do Crédito CIFRE;
- f) Central de Compras do Estado.

8 — Delego ainda no Secretário de Estado das Finanças a competência para despachar todos os assuntos relativos:

- a) Ao Instituto das Participações do Estado;
- b) Ao financiamento de empresas em que ocorreu a intervenção do Estado;
- c) À comissão liquidatária do Commissariado para os Desalojados;
- d) À regularização das indemnizações previstas na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro;

- e) A tutela conjunta com o Ministério da Indústria e Energia, na parte que cabe ao Ministro das Finanças e do Plano, relativamente ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais;
- f) Aos contratos de viabilização e à Parempresa;
- g) Aos acordos de saneamento económico-financeiro de empresas públicas.

9 — Delego no Secretário de Estado do Planeamento a competência para despachar todos os assuntos relativos:

- a) Ao Departamento Central de Planeamento;
- b) Ao Centro de Estudos e Planeamento;
- c) A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- d) Ao Instituto Nacional de Estatística;
- e) Ao Instituto do Investimento Estrangeiro;
- f) Ao Gabinete de Estudos Básicos de Economia Industrial;
- g) Ao Gabinete da Área de Sines;
- h) Ao Gabinete Coordenador do Alqueva;
- i) Ao Gabinete de Planeamento da Região do Algarve.

10 — Autorizo a subdelegação nos directores-gerais ou equiparados dos serviços e organismos referidos nos números anteriores da competência por mim delegada nos Secretários de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano, do Orçamento, do Tesouro, das Finanças e do Planeamento e no Subsecretário de Estado do Orçamento.

Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 42/80
de 14 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, foi expropriado o prédio rústico denominado «Herdade da Serra de Alpedreira», n.º 1, secção x, da freguesia de Torre de Coelheiros, concelho de Évora, com a área de 198,8650 ha, que correspondem a 26 608,358 pontos.

Organizado o processo, verificou-se estarem os requerentes nas condições previstas no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º Revogar a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, na parte que respeita à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade da Serra de Alpedreira», n.º 1, secção x, da freguesia de Torre de Coelheiros, concelho de Évora.

Ministério da Agricultura e Pescas, 22 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80

**Alteração à Lei Orgânica
da Direcção Regional da Administração Pública**

A operacionalidade desejada e exigida pelo funcionamento burocrático eficiente da Direcção Regional da Administração Pública explicita o abandono da ideia de subalternidade administrativa em relação à Secretaria da Presidência do Governo Regional por parte daquela, consagrada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M, de 1 de Junho, bem como a assunção destoutra de existência de serviços de secretaria, logo, de pessoal administrativo e auxiliar próprios na Direcção Regional da Administração Pública, objectivos ora prosseguidos.

Nestes termos:

Em execução do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 19.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M, de 1 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

(Secretaria)

1 — Os serviços administrativos estão a cargo de uma secretaria.

2 — A secretaria é dirigida pelo funcionário de maior categoria, ou em caso de igualdade de categoria, pelo de maior antiguidade.

Artigo 19.º

(Pessoal administrativo)

O provimento e promoção do pessoal administrativo desenrola-se segundo as regras constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 20.º

(Pessoal auxiliar)

O provimento e promoção do pessoal auxiliar efectua-se nos termos preceituados pela legislação referida no artigo anterior.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.